

## Informativo comentado: Informativo 829-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CIVIL

#### NEGÓCIO JURÍDICO

A compra e venda de loteamento não registrado é nula, independentemente de ter sido firmada entre particulares que estavam cientes da irregularidade do imóvel no momento do negócio jurídico

**Importante!!!**

ODS 16

Caso hipotético: João dividiu irregularmente sua terra em lotes e vendeu uma parte para Regina, que estava ciente da situação irregular. No contrato, havia inclusive uma cláusula expressa informando sobre a irregularidade do loteamento.

Ocorre que, meses depois, Regina ingressou com ação pedindo a anulação do contrato e devolução dos valores pagos.

O STJ afirmou que o contrato era nulo não importando o fato de a compradora estar ciente da irregularidade. Isso porque o art. 37 da Lei nº 6.766/79 proíbe expressamente a venda de lotes não registrados. Logo, o objeto do contrato é ilícito, pois viola norma legal.

A ciência prévia do comprador sobre a irregularidade não valida o negócio.

Vale ressaltar, por fim, que a Lei nº 6.766/79 se aplica mesmo para negócios celebrados entre particulares, não sendo restrito a empreendimentos imobiliários.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.166.273-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/8/2024 (Info 829).

#### USUCAPIÃO

Não é possível usucapião de imóvel afetado à finalidade pública essencial pertencente à sociedade de economia mista que atua em regime não concorrencial

**Importante!!!**

ODS 16

Caso adaptado: João e sua família construíram uma casa e nela moraram por mais de 15 anos. Ocorre que essa casa estava localizada em um terreno da CAESEB, próxima a um reservatório de água.

João ingressou com ação de usucapião extraordinária, alegando ter posse contínua, pacífica e com intenção de ser dono. A CAESEB contestou, argumentando que a área é bem público, por ser propriedade de uma sociedade de economia mista que presta serviço essencial de abastecimento de água, sendo estratégica para o sistema de captação e distribuição.

O STJ afirmou que não seria possível a usucapião neste caso.

Os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista ou empresa pública não podem ser objeto de usucapião quando sujeitos à destinação pública.

A concepção de “destinação pública”, apta a afastar a possibilidade de usucapião de bens das empresas estatais, tem recebido interpretação abrangente por parte do STJ, de forma a

**abrir, inclusive, imóveis momentaneamente inutilizados, mas com demonstrado potencial de afetação a uma finalidade pública.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.173.088-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

### **CASAMENTO (DIVÓRCIO)**

**Carlos e Mariana eram casados sob o regime da comunhão universal; o pai de Mariana faleceu; Carlos e Mariana se separaram; Carlos pode ajuizar ação de prestação de contas contra a mãe de Mariana, que foi a inventariante dos bens deixados pelo pai de Mariana**

ODS 16

**Caso hipotético:** Carlos e Mariana se casaram em 1995 sob o regime de comunhão universal de bens. Em 2006, João, o pai de Mariana, faleceu. Regina, mãe de Mariana, foi nomeada como inventariante dos bens deixados por João. O inventário foi aberto em julho de 2006 e encerrado em julho de 2007, com a homologação da partilha.

Em 2009, Carlos e Mariana se divorciaram e fizeram a partilha do casal entre eles.

Em 2012, Carlos ingressou com ação de prestação de contas contra sua ex-sogra Regina, pedindo que ela prestasse contas da sua gestão como inventariante.

Carlos argumentou que, como era casado com Mariana sob o regime de comunhão universal de bens na época do falecimento de João, tinha direito a metade de tudo que Mariana herdou, e por isso tinha interesse em saber se todos os bens foram devidamente inventariados e partilhados.

O STJ reconheceu a legitimidade e o interesse de Carlos.

O ex-cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens na data de abertura da sucessão do seu ex-sogro, tem legitimidade e interesse para a propositura de ação de prestação de contas contra a parte inventariante de todos os bens e direitos integrantes do quinhão hereditário de sua ex-consorte, ainda que ultimada a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.172.029-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

### **DIREITO DO CONSUMIDOR**

#### **PLANO DE SAÚDE**

**Ao ex-empregado aposentado deve ser garantido o mesmo modelo de custeio e valor de contribuição aplicados aos beneficiários ativos de plano de saúde coletivo, devendo os inativos pagarem integralmente as contribuições**

ODS 3 E 16

O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.269.142-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 2/9/2024 (Info 829).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **EXECUÇÃO**

**Em cumprimento de sentença, a comprovação do pagamento de valores indevidamente recolhidos pode ser suprida por documento administrativo emitido pelo ente público que reconheça o adimplemento**

ODS 16

**Não ofende a coisa julgada o reconhecimento do direito a repetição do indébito de parcelas cujos adimplementos não foram comprovados pelo contribuinte na ação de conhecimento, mas cujo pagamento foi noticiado pelo ente público por meio de documento apresentado junto a impugnação ao cumprimento de sentença.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 1.808.482-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

### **EXECUÇÃO**

**Mesmo com previsão no edital, arrematante não responde por dívida tributária anterior à alienação do imóvel**

**Importante !!!**

**Mudança de entendimento**

ODS 16

**Diane do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 1.914.902-SP, REsp 1.944.757-SP e REsp 1.961.835-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 9/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1134) (Info 829).

### **IMPENHORABILIDADE**

**Reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, nos embargos à execução opostos pelo devedor, são devidos honorários advocatícios pelo credor embargado que se opõe a pedido de exclusão da penhora deste bem**

ODS 16

**O executado pode alegar a impenhorabilidade do bem de família por meio de simples petição no processo, sem a necessidade de apresentar embargos à execução.**

**Vamos imaginar, contudo, que o devedor apresentou embargos à execução.**

**Neste caso, surgem dois cenários possíveis:**

- 1) o exequente concorda com o pedido e o bem penhorado é liberado: neste caso, o exequente não pagará honorários advocatícios;**
- 2) o exequente não aceita o pedido: se o juiz entender que realmente o imóvel é bem de família, além de o bem ser liberado, o exequente será condenado a pagar custas e honorários advocatícios.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.160.071-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 2/9/2024 (Info 829).

## EXECUÇÃO FISCAL

**Não há honorários advocatícios na execução fiscal extinta por prescrição intercorrente**

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info 795-STJ**

ODS 16

**À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.046.269-PR, REsp 2.050.597-RO e REsp 2.076.321-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 9/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1229) (Info 829).

## PROCESSO COLETIVO

**Sentença em ação coletiva movida por sindicato estadual não beneficia categoria em todo o país**

**Importante!!!**

ODS 16

**A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 1.966.058-AL, REsp 1.966.059-AL, REsp 1.968.284-AL, REsp 1.966.060-AL, 1.968.286-AL e REsp 1.966.064-AL, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 9/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1130) (Info 829).

## DIREITO PENAL

### ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**Motorista da van escolar possui autoridade sobre a criança ou adolescente, vítima de estupro de vulnerável, incidindo a causa de aumento de pena do art. 226, II, do CP**

**Importante!!!**

ODS 16

**O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.593.050-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **INQUÉRITO POLICIAL**

**A decisão judicial que determina o arquivamento de inquérito faz coisa julgada material?**

**Importante!!!**

ODS 16

O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal.

STJ. Corte Especial. Inq 1.721-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/10/2024 (Info 829).

### **ANPP**

**A continuidade delitiva não impede a celebração de acordo de não persecução penal**

**Importante!!!**

ODS 16

A continuidade delitiva não está prevista como impedimento para o ANPP no art. 28-A, §2º, II, do CPP, que menciona apenas condutas habituais, reiteradas ou profissionais:

Art. 28-A (...) § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (...) II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

A inclusão da continuidade delitiva como óbice ao ANPP extrapola os limites da norma, violando o princípio da legalidade.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.406.856-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

### **ANPP**

**O ANPP pode ser aplicado para crimes ocorridos antes da Lei 13.964/2019, mesmo nos processos em que já proferida sentença condenatória, desde que ainda não tenha havido o trânsito em julgado**

**Importante!!!**

**Divulgado no Info 1151-STF**

ODS 16

De acordo com o entendimento fixado pelo STF (HC 185.913/DF) “é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado”.

STJ. 6ª Turma. HC 845.533-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

**EXECUÇÃO PENAL**

**É permitido ao apenado sacar parte do pecúlio para despesas pessoais essenciais, como itens de higiene, desde que não haja outros descontos pendentes e o presídio não forneça regularmente esses produtos**

ODS 16

**Caso adaptado:** João, detento do regime fechado, trabalhava na marcenaria e recebia uma remuneração mensal, parte da qual era destinada a um pecúlio para ser retirada após sua libertação, conforme determina o art. 29 da LEP.

Enfrentando dificuldades para manter sua higiene pessoal devido à falta de fornecimento regular de itens básicos no presídio, João requereu autorização judicial para sacar parte do pecúlio com o intuito de adquirir esses produtos.

O STJ concordou com o pedido.

É possível a liberação antecipada do pecúlio no montante adequado à aquisição de produtos de higiene pessoal pelo apenado, desde que inexistam outros descontos pendentes, observada a ordem de preferência prevista no § 1º do art. 29 da LEP, e o produto solicitado não seja fornecido regularmente pelo estabelecimento prisional.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.168.896-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

**DIREITO TRIBUTÁRIO****IPTU**

**Mesmo com previsão no edital, arrematante não responde por dívida tributária anterior à alienação do imóvel**

**Importante !!!****Mudança de entendimento**

ODS 16

Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.914.902-SP, REsp 1.944.757-SP e REsp 1.961.835-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 9/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1134) (Info 829).